

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para incluir as empresas estatais do setor elétrico, bancos de desenvolvimento regional e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) entre as instituições para as quais não se aplica a autorização genérica de privatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Nordeste do Brasil S. A., ao Banco da Amazônia S. A.; às Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. – Eletronorte, à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), às Furnas – Centrais Elétricas S. A., à Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul S. A. (Eletrosul); à Eletrobrás Termonuclear (Eletronuclear), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE), e às demais empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea *c* do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de dezembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal